



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10935.001844/00-18
Recurso nº 106-130.681 Especial do Procurador
Matéria Provas
Acórdão nº CSRF/04-00.846
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Armando Ribeiro Prata

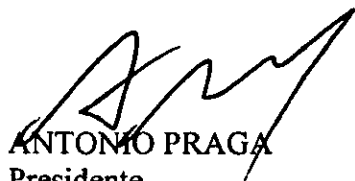
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1995.

PROVA – Ausente nas razões de decidir a análise dos documentos juntados, referentes ao ano-calendário de 1995, devem os autos retornarem para exame da Câmara.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, quanto ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 106-13.816, 544/567, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos proveu parcialmente o recurso, a Fazenda Nacional, através do seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial, fls. 568/569, apenas com referência às provas apresentadas para justificar a origem dos recursos no ano calendário de 1995.

Negado seguimento, conforme despacho de fls.570/572, do presidente da 6ª Câmara. Agravo interposto às fls. 573/575. Despacho de admissibilidade de fls 577/580, não acolheu o especial. O presidente da CSRF encaminhou o pedido como matéria de expediente (fls. 583/591), conforme Ata de Matéria de Expediente nº 047/2007, onde os agravos foram acolhidos, nos termos do despacho de fls.583/587.

O acórdão recorrido esteve assim ementado(fl. 544/567):

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS - Para a comprovação de alienação de bens é suficiente que haja Declaração de Imposto de Renda e que esta seja acompanhada por qualquer documento capaz de identificar a anterior propriedade do imóvel e a realização do negócio jurídico.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM - Para comprovação da origem de depósitos bancários basta a indicação sucinta da motivação do depósito, não sendo possível exigir-se a comprovação do depositante, já que as transferências bancárias entre pessoas físicas são geralmente realizadas de modo informal, posto não haver exigência legal em outro sentido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - COMPROVAÇÃO - Somente pode ser aproveitado como fonte de recurso, em janeiro do exercício seguinte, o valor informado no campo de bens e direitos da correspondente Declaração de Ajuste Anual, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DATA DE AQUISIÇÃO - Comprovado que a aquisição de bens se deu em calendário anterior, é de se excluir valores considerados como aplicações no exercício seguinte.

MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO - Os rendimentos de aluguéis cuja omissão foi identificado no curso de ação fiscal estão sujeitos ao imposto de renda acrescido tão-somente da multa de ofício. Descabe a exigência cumulativa da multa isolada.



JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Constou da parte dispositiva:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a aplicação de multa isolada; II) quanto à infração Acréscimo Patrimonial a descoberto, em face dos registros constantes na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, a) por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar como origem os recursos provenientes da venda de imóveis nos exercícios de 1996 e 1998, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Arnaud da Silva e Sérgio Murilo Marelo (Suplentes convocados); b) pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso quanto ao exercício de 1997, por impossibilidade de transferência de recursos não informados na Declaração de Ajuste Anual, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Carvalho, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e c) por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, para considerar como origem a importância de R\$ 90.000,00, no mês de fevereiro/98; e III) quanto à infração Omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem incomprovada, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Arnaud da Silva e Sérgio Murilo Marelo (Suplentes convocados), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para redigir o voto vencedor nas matérias em que o Conselheiro Relator foi vencido

Na peça recursal, fls. 568/569, a Fazenda Nacional, argüiu que a admissão no valor de R\$ 160.000,00, proveniente de venda de imóvel no exterior, como origem para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, em outubro de 1995, não se compatibilizaria com as provas juntadas aos autos.

Para aceitar esta prova necessário seria a juntada de outros documentos válidos perante a Fazenda Nacional. Nessa conformidade o acórdão decidira contra as evidências das provas, necessitando ser anulado para restabelecer o lançamento como originalmente proposto.

Contra-razões do Contribuinte, às fls. 573/575, 600/605, onde pediu a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Pede o especial que se reveja o provimento concedido, aceitando como origem dos recursos o valor de R\$ 160.000,00, em outubro de 1995, proveniente da venda de imóvel no exterior.

Da autuação remanesceu, para conhecimento do 2º grau, os itens seguintes:

- omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos declarados, nos anos-calendário de 1995 a 1998, tendo como enquadramento legal os arts. 1º, 2º, 3º, e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

- omissão de rendimentos, provenientes de valores creditados em conta bancária, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações, nos valores de R\$ 132.000,00, em 01/1997, e R\$ 50.000,00, em 30/04/1997, uma vez que foi desconsiderada a alienação de imóveis no exterior, por falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem a operação, com enquadramento legal nos arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, no ano-calendário de 1998, com infração ao art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O voto condutor do aresto guerreado não abordou os fatos referentes ao ano calendário de 1995, como se lê na sua íntegra transcrição:

(...) Conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 351/362, a despeito de estar declarada na DIRPF/98 do Recorrente a alienação de imóveis situados em Angola, os recursos provenientes da referida alienação não foram aceitos para compor o fluxo de acréscimo patrimonial a descoberto, considerando a fiscalização que a prova da propriedade, bem como da transferência dos valores relativos à venda, não teria sido realizada a contento.

O caso é bastante interessante, porque nos depara com acontecimentos históricos e com a realidade sócio-cultural de um país, mostrando as exatas dimensões do mundo globalizado e da importância de conhecermos as nações que nos circundam e suas peculiaridades.

(...).Tendo ingressado no país, o Recorrente apresentou declaração com todos os bens trazidos da Angola e mais os deixados lá (fls. 52). Neste documento, consta ser proprietário de uma fazenda de 1.000 hectares e outros. Referida fazenda, com plantação de grãos, instalações e maquinarias foi sempre indicada em todas as DIRPF apresentadas pelo contribuinte, sendo que em 1997 foi declarada a alienação do imóvel.

Para fazer prova da propriedade do bem, o contribuinte apresentou o sua DIRPF e mais esta declaração que protocolou quando de sua entrada e regularização da situação econômica no país (fls. 52). Quanto à alienação, foi também declarada na DIRPF/98 e além desta prova apresenta um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis e mais duas notas promissórias de fls. 60/61. Não contente com tais documentos, que entendo já serem mais do que suficientes para comprovar a propriedade e a alienação, a fiscalização solicitou ainda prova da transferência do numerário, ao que foram apresentados os comprovantes de depósitos de fls. 64/65 e 66/67. Estas provas ainda não foram consideradas suficientes pela fiscalização, ao entendimento de que os depósitos em questão não estariam identificados com o nome do adquirente do imóvel.

A meu ver este excesso de zelo se mostra desmedido. De fato, a declaração aliada ao contrato e notas promissórias e a identidade entre esses dados é suficiente para que os recursos sejam considerados no fluxo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto.

Na DIRPF/98 o contribuinte declara o mês da venda, o valor, o nome do adquirente e seu passaporte. Esses dados coincidem com o Contrato de Compra e Venda de fls. 53/54, sendo de se notar que no contrato consta o reconhecimento das firma do comprador e do vendedor.

Ora, estas provas são mais do que suficientes. Os registros lançados em Declaração de Imposto de Renda presumem-se verdadeiros, cabendo ao Fisco prova em contrário. A DIRPF promove uma inversão no ônus da prova, consoante já consignou a Ilustre Conselheira Thaisa Jansen no acórdão 106-11.691, cuja ementa está assim gizada:

"DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – A Declaração de Rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na Declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo."

Este, na verdade, foi o único documento apresentado pelo contribuinte para demonstrar a propriedade do bem. Mas sabemos que a realidade daquele país é muito diversa da do Brasil e que o Recorrente deixou o país em situações extremas, de modo que exigir outros documentos comprobatórios da propriedade e da alienação me parece um exagero, desproporcional.



Assim sendo, os recursos advindos da venda da fazenda devem ser considerados no fluxo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto para o ano de 1997, na forma como consignado às fls. 359.

2) Depósitos Bancários – Demonstração da origem:

Outrossim, com relação aos depósitos bancários de fls. 64/65 e 66/67, restou demonstrado pelo contribuinte que ambos referem-se a quitação da Fazenda em Angola, de forma que não podem lastrear omissão de rendimentos- depósitos bancários.

De fato, exigir que todos os depósitos contenham indicação do nome do depositante e da razão da entrega da soma é uma obrigação despropositada, já que não há qualquer exigência do Banco Central neste sentido ou mesmo da Receita Federal. Ou se passa a fazer para as pessoas físicas as mesmas exigências legais demandadas das pessoas jurídicas; ou, em não havendo qualquer disposição legal neste sentido, não é possível ignorar a forma informal como são tratados os negócios realizados quando os envolvidos são pessoas físicas.

A prova que se está a exigir é impossível de realizar. Se não há nos comprovantes o nome do depositante tem que ser dado ao contribuinte a possibilidade de mostrar a relação do depósito com seus negócios de qualquer outro modo, sob pena de se instaurar a inviabilização do confronto da exigência tributária calcada em omissão de rendimentos - depósitos bancários.

A fiscalização usou dos comprovantes apresentados pelo contribuinte - para demonstrar o recebimento de valores referentes a venda da Fazenda - para formalizar exigência tributária fundamentada em omissão de rendimentos-depósitos bancários. Nada mais inusitado. O contribuinte informa a origem do depósito e o apresenta para evitar tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, e a fiscalização desconsidera o depósito, a origem indicada e tudo mais.

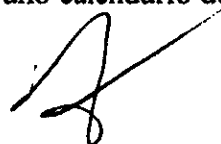
Desta forma, considero improcedente o lançamento oriundo de omissão de rendimentos-depósitos bancários (fls. 375).

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que:

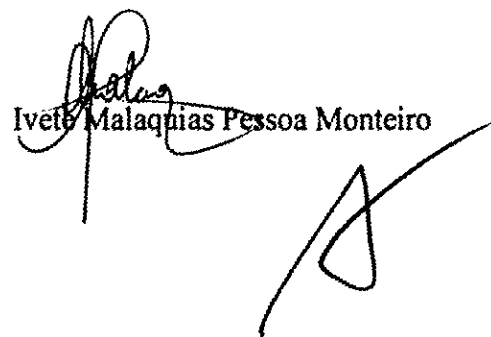
- sejam acatados como origem os recursos provenientes da venda de imóveis nos exercícios de 1996 e 1998;*
- seja afastado o lançamento de omissão de rendimentos-depósitos bancários, dado a comprovação da origem dos rendimentos.*

No aresto guerreado, percebe-se a ausência da análise das provas referentes ao ano de 1995, inclusive o documento objeto do especial. A decisão apenas ponteu, "em tese", a matéria. Tanto é que, em todo seu arrazoado, apenas mencionou o ano calendário de 1995, uma única vez, (conforme acima reproduzido e destacado).

Assim, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, devem os autos retornar à 6ª.Câmara, para a análise das provas referentes ao ano calendário de 1995.



Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro